

A. I. N º. - 017241.0004/08-5
AUTUADO - BÁRBARA BYANCA LIMA ANDRADE DA SILVA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTUANTE - JACKSON DAVI SILVA
ORIGEM - INFRAZ SERRINHA
INTERNET - 19. 02. 2009

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0015-01/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É devido o pagamento, na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime de substituição tributária, e sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. A constatação do pagamento parcial em momento anterior à autuação, reduz o montante do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 18/06/2008, foi efetuado o lançamento do ICMS no valor de R\$527,56, acrescido da multa de 50%, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – deixou de recolher o ICMS correspondente à antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de julho, setembro e novembro de 2005, fevereiro, março, maio e julho de 2006 e fevereiro de 2007, exigindo o imposto no valor de R\$441,86;

02 – deixou de recolher o ICMS correspondente à antecipação parcial, na condição de microempresa, não optante do regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, no mês de agosto de 2007, sendo exigido o imposto no valor de R\$85,70;

O autuado apresentou impugnação à fl. 25, quando anexou às fls. 27/28 os comprovantes parciais de recolhimento do ICMS exigido no presente lançamento.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 32, afirmando que tendo o contribuinte apresentado as cópias dos DAEs [documentos de arrecadação estadual] relativos ao pagamento do ICMS referente à antecipação parcial concernente às Notas Fiscais de nºs 957 e 20.715, sugere que os valores em referência sejam abatidos do montante apurado através do Auto de Infração.

À fl. 34 consta extrato do SIGAT/SEFAZ, relativo ao pagamento parcial do débito, no montante de R\$447,91 (principal).

VOTO

Através do Auto de Infração em lide foi exigido, através de duas imputações, o pagamento do ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação parcial, resultante de aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização.

Observo que o autuado apresentou dois comprovantes de recolhimento do ICMS concernente à antecipação parcial, referentes às Notas Fiscais de nºs 957 e 20.715, arroladas no demonstrativo de fl. 08, os quais, de forma acertada, foram acatados pelo autuante, que sugeriu a manutenção parcial do lançamento. Tendo em vista que os documentos fiscais em referência correspondem à infração 01, esta fica mantida de forma parcial, no valor de R\$ 362,21.

Enquanto isso, a infração 02 não foi objeto de contestação, ficando mantida de forma integral. Noto, inclusive, que o contribuinte já efetuou o pagamento do saldo devedor restante.

Ante o exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **017241.0004/08-5**, lavrado contra **BÁRBARA BYANCA LIMA ANDRADE DA SILVA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$447,91**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1 da Lei nº. 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de fevereiro de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR